

Portaria n.º 548/83

de 10 de Maio

O Decreto-Lei n.º 210/81, de 13 de Julho, que consagrou o novo sistema de prescrições no ensino superior público, contém algumas disposições especiais para os estudantes-trabalhadores.

No n.º 1 do artigo 8.º determina-se que a aplicação do regime de prescrições aos estudantes-trabalhadores seja regulamentada por portaria do Ministro da Educação.

O presente diploma visa, pois, dar cumprimento àquele preceito legal, instituindo um conjunto de regras que possibilitem aos estudantes-trabalhadores beneficiar do regime especial de prescrições do aludido decreto-lei.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 210/81, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Para efeitos do Decreto-Lei n.º 210/81, de 13 de Julho, consideram-se estudantes-trabalhadores todos os estudantes que exerçam, com carácter de permanência, actividade remunerada ao serviço de outrem.

2.º Não possuem carácter de permanência para efeitos do disposto no número anterior as actividades desenvolvidas ao abrigo de contratos de trabalho com prazo inferior a 6 meses e de contratos de tarefa ou de mera prestação de serviços.

3.º A prova da condição de estudante-trabalhador far-se-á anualmente, no acto da inscrição, mediante a entrega dos seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade patronal, com assinatura reconhecida notarialmente, ou do director-geral ou equiparado, caso o interessado seja funcionário público;
- b) Declaração comprovativa da inscrição do interessado na respectiva caixa de previdência ou Caixa Geral de Aposentações.

4.º As declarações previstas na alínea a) do número anterior deverão conter a categoria profissional do trabalhador, o prazo de duração do respectivo contrato de trabalho ou a natureza do vínculo que o liga ao organismo onde presta serviço, caso se trate de funcionário público.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 549/83**

de 10 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, veio actualizar a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração central, regional e local para o ano de 1983, com efeitos reportados a 1 de Janeiro deste ano e numa percentagem média de aumentos de 17 %;

Visto o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Os quantitativos previstos no quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, passam a ter o valor indicado no quadro anexo a esta portaria.

2.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Assinada em 14 de Abril de 1983.

Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

Quadro anexo

Número de inscritos	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
Até 1750	15 200\$00	10 500\$00	8 200\$00	4 700\$00
De 1751 a 2000	16 400\$00	11 700\$00	9 400\$00	5 900\$00
Acima de 2000	17 600\$00	12 900\$00	10 600\$00	7 100\$00

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS****Portaria n.º 550/83**

de 10 de Maio

Verificando-se que as Portarias n.ºs 579/75, de 24 de Setembro (n.º 108), e 406/76, de 7 de Julho (n.º 24), se encontram viciadas por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, derrogar a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, no n.º 108, e a Portaria n.º 406/76, de 7 de Julho, no n.º 24.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

Assinada em 13 de Abril de 1983.

O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

**MINISTÉRIOS DA CULTURA E COORDENAÇÃO
CIENTÍFICA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Portaria n.º 551/83**

de 10 de Maio

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho;

Considerando que por motivo de aposentação do seu titular se encontra vago o lugar de chefe de divisão